



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Processo nº 023/91

Data 06 JUNHO /1991

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 013/91
DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO DO
MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE ERECHIM E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

VISTAS AO VEREADOR

PAULO ROBERTO FARINA

Reunião: 01 JULHO / 1991

LUIZ ANTONIO TIRELLO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

APROVADO

Reunião: 12 AGOSTO / 1991

LUIZ ANTONIO TIRELLO
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 06.06.1991

PROTOCOLO: 06.06.1991

ENCAMINHADO À COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:
06.06.1991

PARECER:

FAVORÁVEL

ENCAMINHADO À COMISSÃO
DE SAÚDE E MEIO AMBIENT
24.06.1991

PARECER:

CONSTITUCIONAL

SESSÃO ORDINÁRIA:

01.07.1991

12.08.1991



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Gabinete do Executivo

Of. nº 023/91

Erechim, 05 de junho de 1991.

H. 001
[Signature]

Senhor Presidente:

Na oportunidade, ao cumprimentá-lo, estamos encaminhando, em anexo, a Vossa Excelência e Senhores Vereadores para ser apreciado, em regime de urgência, por esta Colenda Câmara, **Projeto de Lei nº 013/91**, o qual dispõe sobre a Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente no Município de Erechim e Dá Outras Providências.

Certos de poder contar com sua sempre pronta e especial atenção, valemo-nos da oportunidade para reiterar-lhe nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

[Signature]
ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Protocolo nº 023/91
Data 06/06/1991
[Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

VISTAS AO VEREADOR
PAULO ROBERTO FARINA
Reunião: 01 JULHO 1991

[Signature]
LUIZ ANTONIO TIRELLO
Presidente



ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 06 JUNHO 1991

[Signature]
PRESIDENTE

EXMO. SR.

VEREADOR LUIZ ANTONIO TIRELLO

DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO

NESTA

NP/EGS.



CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

APROVADO
Reunião: 12 AGOSTO 1991

[Signature]
LUIZ ANTONIO TIRELLO
Presidente



ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE
Em 24 JUNHO 1991

[Signature]
PRESIDENTE
EM REGIME DE URGÊNCIA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

114002
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 013/91.

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E CONTROLE DA
POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO
DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DA POLUIÇÃO

Art. 1º - Para efeito desta Lei, considera-se poluição ambiental qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades humanas, em níveis capazes de, direta ou indiretamente:

- I - ser imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos à flora, à fauna, a outros recursos naturais, às propriedades privadas e públicas ou à paisagem urbana.

Parágrafo Único - Considera-se meio ambiente o conjunto do espaço físico e os elementos naturais nele contidos até o limite do território do Município, passível de ser alterado pela atividade humana.

Art. 2º - Fica proibido o lançamento ou a liberação de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais.

§ 1º - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental nos termos do Art. 1º, em intensidade, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitados os critérios, normas e padrões fixa-

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

HA 003
[Signature]

- 02 -

dos pelo Governo Estadual e Federal.

§ 2º - Consideram-se recursos ambientais a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo e os elementos nele contidos, a flora e a fauna.

§ 3º - Considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda a atividade, processo, operação, maquinaria, equipamentos ou dispositivos, móvel ou não, que possa causar emissão ou lançamentos de poluentes.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS E FONTES POLUIDORAS

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades de administração pública indireta, gerindo atividades industriais, comerciais, recreativas, agropecuárias e outras, já implantadas ou em implantação ou que venham a ser implantadas no Município de Erechim, à data da vigência desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente examinará as entidades registradas, emitindo parecer técnico quanto à operacionalização e funcionamento das mesmas, e, se consideradas poluentes, indicará soluções que deverão ser acatadas e obedecidas sob as penas da Lei.

§ 2º - As entidades que não se enquadrarem nas disposições desta Lei, deverão ser realocizadas, obedecendo as especificações contidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 4º - Para exame e análise dos projetos, planos, dados característicos de interesse das entidades registradas, bem como para vistoria das instalações, ou as providências que se fizerem necessárias, o Executivo poderá utilizar, além dos recursos técnicos de que dispõe, outros,

[Signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

Fls. 1004

- 03 -

de entidades públicas ou privadas, com as quais mantenha ou não convênios.

Art. 59 - Para proceder aos exames, análises e demais providências a que se refere o Artigo anterior e garantir o cumprimento das demais disposições, normas e regulamentos, fica assegurada aos agentes credenciados do Município a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em quaisquer estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 69 - Caberá à Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente fazer cumprir o disposto nesta Lei, bem como participar da estrutura do Sistema Municipal de Planejamento e Coordenação do Desenvolvimento Urbano, "Plano Diretor", no que tange ao controle da poluição do meio ambiente e fontes poluidoras, e fiscalizar os estabelecimentos responsáveis.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 79 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição dos recursos ambientais no território do Município de Erechim, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa no valor de 01 (uma) URM (Unidade de Referência Municipal) até 100 (cem) vezes esse valor, por dia em que persistir a infração;
- III - interdição, temporária ou definitiva, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da Lei, possam também ser impostas por autoridades estaduais e federais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

005
[Handwritten signature]

- 04 -

§ 2º - As penalidades previstas neste Artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 3º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

CAPÍTULO IV

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 8º - Constituirão objeto de regulamentação, respeitada a matéria de competência do Estado e da União, nos termos da legislação em vigor:

- I - A determinação de normas de utilização e preservação dos recursos ambientais, bem como do ambiente ecológico em geral;
- II - Os padrões de qualidade do meio ambiente como tais entendidos a intensidade, a concentração, a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença nos recursos ambientais seja permitida;
- III - Os padrões de emissão, como tais entendidas a intensidade, a concentração e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cujo lançamento ou liberação nos recursos ambientais seja permitida;
- IV - Os padrões de condicionamento e projeto, como tais entendidas as características e as condições de lançamento ou liberação de toda e qualquer forma de matéria ou energia nos recursos ambientais, bem como as características e as condições de localização das fontes poluidoras;

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

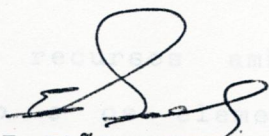
006

V - Os procedimentos administrativos da aplicação das penalidades previstas no Artigo 7º, da autuação dos infratores, fixação dos valores das multas disponíveis em cada caso e de seu recolhimento.

Aret. 9º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 05 DE JUNHO DE 1991.


ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal


ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Gabinete do Executivo

Fls. 007

J U S T I F I C A T I V A

A partir desta legislação a SMSMA poderá:

- Desenvolver ação governamental na manutenção de equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo;
- Preservar os recursos ambientais, incluídos a atmosfera, as águas, solo e os elementos nele contidos, a flora e a fauna, em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação e ordenação de seu uso;
- Encaminhar e aumentar o potencial de crescimento atual e futuro do Município, criando e incentivando melhores condições de vida para todos os seus Municípes;
- Obter uma ordenação mais racional dos recursos e, assim, melhorar as condições ambientais de Erechim, através da adoção de um enfoque integrado e coordenado de planificação de seu desenvolvimento, de modo a assegurar a compatibilidade deste, com a necessidade de proteger e melhorar o ambiente em benefício de suas comunidades;
- Como parte de uma contribuição ao desenvolvimento econômico e social, incentivar a utilização da ciência e tecnologia para descobrir, evitar e combater os riscos que ameaçam o meio, a fim de solucionar os problemas ambientais para o bem comum da humanidade.

ELOI JOÃO ZANELLA

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim
Poder Legislativo

12
F 1008
[Signature]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO N.º:

PROCESSO N.º: 023/91

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 013/91

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO
DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE ERE-
CHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Vereador Celso Machado

PARECER: Favorável

Considerando a importância a que se reveste o Projeto de Lei
nº 013/91, pela preocupação que devemos ter em preservar o melhor possí-
vel o Meio Ambiente, através de um controle da Poluição, assegurando uma
vida melhor para nós e as gerações futuras,

Quanto a Constitucionalidade não resta dúvidas, porquanto, "
abe, também e principalmente aos Municípios Legislar sobre Matéria de "
eu interesse e de sua gente.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de junho de 1991.

acompanham o Parecer.

[Signature]
Vereador Celso Alves Machado, Relator
P D S

[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 20/08/91

PRESIDENTE

[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 12 AGOSTO/1991

LUIZ ANTONIO TIRELLO
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim
Poder Legislativo

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PROTOCOLO N.º:

PROCESSO N.º: 023/91

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 013/91

OBJETO: DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DA POLUI-

ÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO
DE ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: PAULO ROBERTO FARINA

PARECER: CONSTITUCIONAL

Recebi no dia 27 de junho de 1991, o Projeto de Lei
nº 013/91, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o qual Dispõe
sobre a Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente no Município
de Erechim e dá Outras Providências.

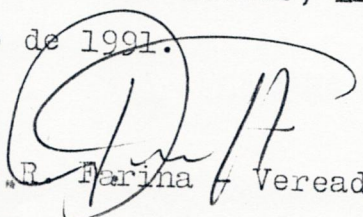
Reunimos a Comissão de Saúde e Meio Ambiente no dia
28 de junho, e esta é favorável ao Parecer da Comissão de Justiça e
Redação o qual diz que o referido Projeto é Constitucional.

Porém, questionamos a redação e competência dada
por alguns Artigos. Por falta de mais tempo para podermos fazer uma
melhor análise do referido Projeto, entendendo a importância que este
significa para o Município, pedimos Vistas do Mesmo.

Embora o Regime de Urgência solicitado pelo Executi-
vo, entendemos que o Projeto deve ser melhor analisado e discutido.

O pedido de Vistas encontra amparo na Lei Orgânica
do Município e do Regimento interno da Casa.

Câmara de Vereadores, Erechim 01 de
junho de 1991.


Paulo R. Farina Vereador Relator e
Presidente da Comissão de Saúde e Meio
Ambiente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim
Poder Legislativo

Erechim, 12 de agosto de 1991.

EXMO SR

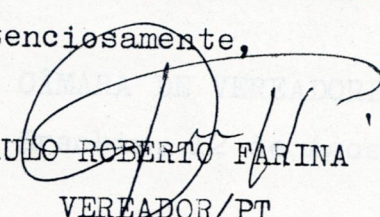
VEREADOR LUIZ ANTONIO TIRELLO

DD PRESIDENTE PODER LEGISLATIVO DE ERECHIM

Senhor Presidente,

Conforme Pedido de Vistas ao Projeto de Lei Executivo nº 013/91, que dispõe sobre a prevenção da poluição do meio ambiente no Município de Erechim e dá outras providências, devolvemos o mesmo, sendo que as possíveis alterações deverão ser feitas / na forma de Emendas, portanto, encaminhamos à Plenário.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,
Atenciosamente,


PAULO ROBERTO FARINA
VEREADOR/PT

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
RECEBIDO
Reunião: 12 AGOSTO 1991
LUIZ ANTONIO TIRELLO
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 013/91

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E CONTROLE DA
POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO
DE ERECHIM E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

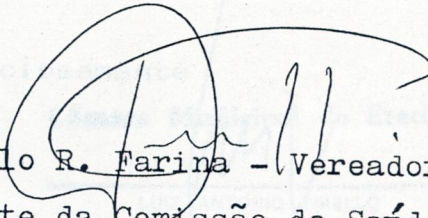
PROPÕE SUPRESSÃO DO SEGUINTE:

ART. 4º - Na quinta linha deste art. suprimir a palavra "além", e na
última linha suprimir "ou não".

ART. 5º - Na 6ª linha, suprimir a palavra "quaisquer".

CÂMARA DE VEREADORES

Erechim, 12 de Agosto de 1991.


Paulo R. Farina - Vereador do PT, Presi
dente da Comissão de Saúde e Meio Ambien
te da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
REJEITADO

Reunião: 12 AGOSTO / 1991


LUIZ ANTONIO TIRELLO
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

129/91 - CM

Erechim, Rs 13 de Agosto de 1.991

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, vimos por meio do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que em data de 12 de Agosto de 1.991, reuniu-se Ordinariamente Esta Casa de Representação Popular, e na ocasião tramitou na pauta da ORDEM DO DIA, PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 013/91 QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de conformidade com o processo anexado ao presente, para os devidos / fins.

Esta Presidência, informa que o referido / expediente foi APROVADO por unanimidade.

Sendo o que se oferece para o momento, reiteramos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Câmara Municipal de Erechim

LUIZ ANTONIO FIRELLO
Presidente

Exmo. Sr.:

Bel. ELOI JOÃO ZANELLA

DD. Prefeito Municipal

N e s t a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

LEI Nº 2331, DE 16 DE AGOSTO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLUIÇÃO

Art. 1º - Para efeito desta Lei, considera-se poluição ambiental qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades humanas, em níveis capazes de, direta ou indiretamente:

- I - ser imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos à flora, à fauna, a outros recursos naturais, às propriedades privadas e públicas ou à paisagem urbana.

Parágrafo Único - Considera-se meio ambiente o conjunto do espaço físico e os elementos naturais nele contidos até o limite do território do Município, passível de ser alterado pela atividade humana.

Art. 2º - Fica proibido o lançamento ou a liberação de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais.

§ 1º - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental nos termos do Artigo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

1º, em intensidade, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Estadual e Federal.

§ 2º - Consideram-se recursos ambientais a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo e os elementos nele contidos, a flora e a fauna.

§ 3º - Considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda a atividade, processo, operação, maquinaria, equipamentos ou dispositivos, móvel ou não, que possa causar emissão ou lançamentos de poluentes.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS E FONTES POLUIDORAS

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades de administração pública indireta, gerindo atividades industriais, comerciais, recreativas, agropecuárias e outras, já implantadas ou em implementação ou que venham a se implantadas no Município de Erechim, à data da vigência desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente examinará as entidades registradas, emitindo parecer técnico quanto à operacionalização e funcionamento das mesmas, e, se consideradas poluentes, indicará soluções que deverão ser acatadas e obedecidas sob as penas da Lei.

§ 2º - As entidades que não se enquadrarem nas disposições desta Lei, deverão ser realocalizadas, obedecidas as especificações contidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 4º - Para exame e análise dos projetos, planos, dados característicos de interesse das entidades registradas, bem como para vistoria das instalações, ou as providências



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

que se fizerem necessárias, o Executivo poderá utilizar, além dos recursos técnicos de que dispõe, outros, de entidades públicas ou privadas, com as quais mantenha ou não convênios.

Art. 5º - Para proceder aos exames, análises e demais providências a que se refere o Artigo anterior e garantir o cumprimento das demais disposições, normas e regulamentos, fica assegurada aos agentes credenciados do Município a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em quaisquer estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente fazer cumprir o disposto nesta Lei, bem como participar da estrutura do Sistema Municipal de Planejamento e Coordenação do Desenvolvimento Urbano, "Plano Diretor", no que tange ao controle da poluição do meio ambiente e fontes poluidoras, e fiscalizar os estabelecimentos responsáveis.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 7º - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição dos recursos ambientais no território do Município de Erechim, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa no valor de 01 (uma) URM (Unidade de Referência Municipal) até 100 (cem) vezes o valor, por dia em que persistir a infração;
- III - interdição, temporária ou definitiva, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da Lei, possam também ser impostas por autoridades estaduais e federais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

§ 2º - As penalidades previstas neste Artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 3º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

CAPÍTULO IV

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 8º - Constituirão objeto de regulamentação, respeitada a matéria de competência do Estado e da União, nos termos da Legislação em vigor:

- I - A determinação de normas de utilização e preservação dos recursos ambientais, bem como do ambiente ecológico em geral;
- II - Os padrões de qualidade do meio ambiente como tais entendidos a intensidade, a concentração, a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença nos recursos ambientais seja permitida;
- III - Os padrões de emissão, como tais entendidas a intensidade, a concentração e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cujo lançamento ou liberação nos recursos ambientais seja permitida;
- IV - Os padrões de condicionamento e projeto, como tais entendidas as características e as condições de lançamento ou liberação de toda e qualquer forma de matéria ou energia nos recursos ambientais, bem como as características e as condições de localização das fontes poluidoras.
- V - Os procedimentos administrativos da aplicação das penalidades previstas no Artigo 7º, da autuação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

dos infratores, fixação dos valores das multas disponíveis em cada caso e de seu recolhimento.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 16 DE AGOSTO DE 1991.

Processo nº 026/91

Data 14 JUNHO

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Data Supra

LUIZ FELIPE DE MARCHI

Secretário de Administração

DISTRIBUIÇÃO

14.06.1991

ENCAMINHADO À COMISSÃO

DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

14.06.1991

PARECER:

FAVORÁVEL

ENCAMINHA-SE A COMISSÃO

DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

26.06.1991

PARECER:

CONSTITUCIONAL

SESSÃO ORDINÁRIA

01.07.1991